



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501028-13.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante FÁBIO APARECIDO DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501028-13.2023.8.26.0360

VOTO
30771

COMARCA: Mococa

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: Fábio Aparecido de Moura

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Fábio Aparecido de Moura contra sentença que o condenou a 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, por estelionato, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. O réu busca absolvição alegando ausência de dolo e insignificância do prejuízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a comprovação do dolo do réu em induzir a vítima em erro; (ii) a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. O dolo do réu está evidenciado pela repetição da conduta de agendar e cancelar pagamentos via PIX, induzindo a vítima a erro.

4. A quantia de R\$ 1.200,00 não é insignificante, e o princípio da insignificância não se aplica ao presente caso, conforme jurisprudência da 11ª Câmara de Direito Criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Reiteração da conduta delitiva evidencia dolo. 2. Princípio da insignificância não se aplica a estelionato com prejuízo significativo.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 171, caput, 71, 33, §2º, alínea “c”, 44, 46.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500113-78.2021.8.26.0474, Rel. Xavier de Souza, j. 06/09/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FÁBIO APARECIDO DE MOURA** em face da r. sentença de fls. 187/193, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à pena de **01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário**, por incurso nas sanções do **art. 171, caput, na forma do art. 71. todos do Código Penal**, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Pugna o réu (fls. 217/219) pela reforma da sentença, para declarar sua absolvição, sob argumento de que não restou comprovado o dolo do réu em induzir ou manter a vítima em erro, ou que a conduta é materialmente atípica, uma vez que o prejuízo suportado pela vítima é insignificante em comparação a réu rendimento mensal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 231/233), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 247/253).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que, por quatro vezes, nos dias 26 de janeiro, 10, 30 e 31 de março de 2023, em diversos horários, no estabelecimento comercial “Casa das Baterias”, localizado na Rua João Batista de Lima Figueiredo, nº 2347, centro, na cidade e comarca de Mococa, o réu obteve, para si, vantagem ilícita, correspondente a 04 (quatro) baterias (cf. documentação às fls. 07/09), resultando em um prejuízo total de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) à vítima Claudio José Rodrigues da Silveira, induzindo-a em erro, mediante ardil.

Extraí-se dos elementos da informação que, nas datas informadas, o réu compareceu ao estabelecimento comercial da vítima e adquiriu produtos de bateria, tendo realizado o pagamento via PIX, os quais, todavia, se encontravam agendados, e não efetivados, de maneira que o réu cancelou a transferência dos valores, gerando

prejuízo de R\$ 1.200,00 à vítima.

Ouvida em solo policial, a vítima declarou que: *“é proprietário de um comércio especializado na venda de baterias automotivas (Casa das Baterias), e que teria recebido, no dia 26/01/2023, um cliente de nome Fábio Aparecido de Moura, o qual comprou uma de suas baterias, efetuando o pagamento utilizando do mecanismo de agendamento do sistema PIX. Declara, ainda, que o referido teria voltado mais algumas vezes em seu estabelecimento, efetuando novas compras, também em forma de PIX agendado, os quais foram todos cancelados posteriormente pelo autor, deixando-o no prejuízo da quantia de R\$ 1.200,00. Informa também que não foi comunicado sobre o agendamento dos PIX, achando até que já tinha recebido o valor; tendo cabal ciência do ocorrido somente em meados do mês de Abril, em que verificou que os valores não foram percebidos”* (fl. 06).

Em Juízo, a vítima ratificou o depoimento prestado em delegacia, declarando que, inicialmente, o réu compareceu ao estabelecimento comercial do qual é proprietário e solicitou a compra de baterias, procedendo ao pagamento via PIX, o qual, todavia, não foi concluído. Frisou que, somando todas as compras realizadas pelo réu, obteve-se a quantia de R\$ 1.200,00, todas supostamente pagar via PIX, de maneira que o réu realizava o agendamento, mas cancelada a operação. Afirmou ter tentado contato para negociar os valores com o réu, mas sem sucesso, salientando que, todavia, conseguiu acordar com o réu o pagamento da dívida em 04 parcelas, de maneira que foram pagas tão somente duas delas. Informou que, apenas quando checou o extrato da conta, percebeu não ter recebido os valores, e, então, foi informado pelo gerente do banco que constavam PIX agendados e cancelados. Descreveu que as negociações e vendas com o réu foram realizadas por funcionários do estabelecimento, sendo certo que não havia rotina de verificação dos pagamentos.

Em solo policial, o réu declarou que: *“Realmente estive por vezes no comércio da ora vítima, onde, realmente adquiri as baterias questionadas. Que na época fiz os PIX de maneira agendada, posto, que o dinheiro para o pagamento, tinha comigo que iria arrumar o dinheiro para quitar/honrar os pagamentos dos PIX nas datas agendadas. Mas, não consegui os valores e com isto, não consegui honrar os pagamentos. Que realmente o Claudio esteve me procurando e fiquei de pagá-lo, mas, ainda não consegui recursos. Que pretendo pagá-lo, mas, por ora inda estou sem*

recursos. Quando dos PIX não disse que estava agendando, posto, que tinha até então, certeza de que na época que os agendei, teria dinheiro em conta para honrá-los, mas, não consegui e por isso, cancelei os PIX. Que tomo ciência neste ato que até posso responder por Estelionato pelos meus atos praticados, mas, inicialmente, não tinha a intenção de causar prejuízo ao Claudio, sendo que minhas finanças não me deram meios para os pagamentos agendados” (fl. 20).

O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua valoração.

A materialidade se encontra devidamente comprovada pelo boletim de ocorrências (fls. 03/04), pelos registros de compra (fls. 07/09), pelos comprovantes de agendamento de PIX (fls. 10/19), pelo relatório final de investigação (fls. 24/27), bem como pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificam o teor dos robustos elementos de informação.

A autoria é, igualmente, inequívoca.

Consigne-se que, a despeito do que alega a defesa, o dolo do réu encontra-se evidenciado pela própria dinâmica dos fatos, especialmente porque o réu, por quatro vezes, compareceu ao estabelecimento da vítima e se valeu da mesma artimanha para obter a propriedade do produto vendido e elidir o real pagamento, induzindo o representante da vítima a crer que os pagamentos haviam sido realizados, enquanto, em realidade, estavam apenas agendados.

A versão do réu de que realizou os agendamentos a fim de obter tempo para angariar os valores para pagamento é inverossímil, notadamente porque: (a) praticou a mesma conduta por quatro vezes, sendo certo que, já estando inadimplente em relação à primeira compra, realizada em 26/01/2023, compareceu ao estabelecimento por outras três vezes, reiterando a conduta delitiva; e (b) realizava o agendamento dos pagamentos para o dia seguinte da compra, tornando pouquíssimo crível que, por reiteradas vezes, não tivesse o dinheiro na data do pagamento, mas acreditasse que, no curto período de tempo até o dia posterior, conseguiria obter os valores devidos.

Ademais, prescinde o conjunto probatório da oitiva dos funcionários responsáveis pelo atendimento do réu, notadamente porque o feito se encontra instruído

com o depoimento da vítima, proprietária do estabelecimento comercial, e prejudicada pelos atos, a qual juntou aos autos os comprovantes de agendamento de PIX, frisando terem sido cancelados, bem como pelo próprio depoimento extrajudicial do réu, que confirmou não ter informado aos atendentes que o comprovante apresentado se referia a PIX agendado, mantendo-os em erro.

Por fim, **descabido o pretendido reconhecimento da atipicidade material em razão da incidência do “princípio da insignificância”**.

Neste ponto, além da quantia de R\$ 1.200,00 não poder ser tida como insignificante, ressalva-se o entendimento já adotado por este Relator em casos análogos, sendo da pacífica jurisprudência desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Com efeito, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivos sancionamentos.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Especificamente **na hipótese, o réu foi beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade, com sanções alternativas, em tese, muito mais favorável que uma retribuição que restringe a liberdade dos implicados em ato penais**, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional os casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Tampouco é possível invocar a incidência do princípio da insignificância.

Com efeito, em matéria penal nenhuma conduta que viole a lei deve ser tida como insignificante. Se o legislador a previu como crime, assim deve ser punida, observando-se o princípio da legalidade.

Por consequência, o pequeno valor do prejuízo não torna atípica a conduta.

Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes. Por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição.

Importa considerar, outrossim, que quando o fato é considerado de menor potencial lesivo, o legislador estabelece soluções correspondentes, que vão deste a transação penal, suspensão condicional do processo e substituição da pena carcerária, sem passar, necessariamente, pela absolvição pura e simples, como se nada de errado e de penalmente relevante tivesse acontecido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500113-78.2021.8.26.0474; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).

Portanto, **bem comprovada a consumação do crime e autoria do réu, a sua responsabilização deve ser mantida tal como reconhecida na r. sentença recorrida.**

Passa-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, não se vislumbraram circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas, motivo pelo qual fica a pena-base fixada em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, fica a pena intermediária inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva mantida em 01 ano de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa.**

As condutas delitivas, nos termos do art. 71 do Código Penal, foram praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, aplicando-se, portanto, a continuidade delitiva, e tornando adequada a exasperação da pena na fração de $\frac{1}{4}$, conforme estabelecido em sentença, considerando a delimitação de quatro condutas distintas.

Assim sendo, mantém-se a pena final em 01 ano e 03 meses de reclusão, e no pagamento de 12 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário.

Mantém-se o regime aberto para início de cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Preenchidos os requisitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º), consistente em: (a) prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46), a ser cumprido à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, CP), em entidade conveniada à Vara de Execuções Criminais (preferencialmente em entidades ligadas à saúde, proteção do idoso ou menores abrigados) e; (b) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do fato à entidade carente da região, montante que poderá ser parcelado em até seis vezes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator